



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO N° DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do inciso IV e § 7º do art. 154 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão de Debates Temáticos, no dia 14/06/2024, com o objetivo de debater o procedimento de assistolia fetal previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez, nos casos de aborto previsto em lei, quando houver probabilidade de sobrevida do nascituro em idade gestacional acima de 22 semanas e a Resolução 2378/24 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Proponho para a sessão a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Deputada Chris Tonietto, Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Vida;
- o Doutor José Hiran da Silva Gallo, Presidente do Conselho Federal de Medicina;
- o Doutor Raphael Câmara, Médico e relator da Resolução no CFM;
- o Doutor Danilo de Almeida Martins, Defensor público da União;
- a Senhora Lenise Garcia, Presidente do Movimento Brasil sem Aborto;
- a Doutora Bianca Rosiere, Defensora Pública do Distrito Federal;
- Ubatan Loureiro Júnior, Médico Ginecologista.



JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Federal de Medicina (CFM) aprovou a Resolução 2378/24 que proibiu uma das práticas mais cruéis: a assistolia fetal, que consiste na injeção de altas doses de cloreto de potássio no coração de bebês com mais de 22 semanas de gestação provocando, primeiro, o assassinato ainda no útero materno para então promover o parto antecipado.

Na prática, o feticídio consiste em perfurar com uma grande agulha a barriga da mãe e tentar acertar os vasos do coração do bebê para injetar cloreto de potássio e o matar. Esse procedimento é feito em bebês de seis a nove meses de gestação, com circuitos neurológicos de dor formados, capazes de sobreviver fora do útero, conforme estudo chamado “Reconsiderando a dor fetal” publicado em 2020 no Journal of Medical Ethics. O bebê geralmente morre dentro de 24 horas após a injeção da droga. A morte é normalmente confirmada por ultrassom antes do início do parto. No segundo dia do procedimento, a mulher recebe substância abortiva por via oral ou vaginal, para que entre em trabalho de parto. Quando o bebê e a placenta são expelidos, o aborto é considerado finalizado.

Ademais, a concentração de Cloreto de potássio é de 12 a 80 vezes mais forte que a usada para a eutanásia de animais. Essa prática também é utilizada em alguns países com pena de morte. Nesses casos a injeção é feita de uma única vez de forma a diminuir a dor do condenado. Já no caso dos bebês, o procedimento é feito por etapas, o que prolonga a tortura e o sofrimento do bebê. Todavia, a resolução foi suspensa por decisão liminar, via judicial.

A Constituição Federal do Brasil prevê em seu artigo 5º o direito inviolável à vida e que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, e ainda que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro, conforme a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece todos são nascidos livres e iguais em dignidade e direitos; todos têm direito à vida, à



liberdade e à segurança; e ninguém deve ser tratado ou punido de forma desumana ou degradante. Da mesma forma, a Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 678/1992, afirma que pessoa é todo ser humano, e toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida, direito esse que deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Assim, não é possível que o ordenamento jurídico brasileiro permita a tortura de pessoas no ventre, em decorrência de seu compromisso nacional e internacional com a proteção da vida desde a sua fecundação.

Dessa forma, diante da necessidade de se discutir a matéria, requeiro aos nobres pares o apoio para aprovação do requerimento.

Sala das Sessões, 4 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3435318049>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Sessões de debates Assistolia Fetal

Assinam eletronicamente o documento SF248811560492, em ordem cronológica:

1. Sen. Eduardo Girão
2. Sen. Styvenson Valentim
3. Sen. Carlos Portinho
4. Sen. Damares Alves
5. Sen. Magno Malta
6. Sen. Marcos Rogério
7. Sen. Eduardo Braga
8. Sen. Mecias de Jesus
9. Sen. Izalci Lucas